



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134009 - MG (2025/0494790-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ROGER LUIZ COTA LANZA- MG070023
AGRAVADO : CAST PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : ARTHUR JUAN MORAGAS- MG153900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de cobrança.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC/15.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15, não há como ser afastada a intempestividade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134009 - MG(2025/0494790-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ROGER LUIZ COTA LANZA - MG070023
AGRAVADO : CAST PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : ARTHUR JUAN MORAGAS - MG153900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de cobrança.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC/15.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15, não há como ser afastada a intempestividade.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LEANDRO OLIVEIRA SILVA MENEZES, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.

Ação: cobrança, ajuizada por LEANDRO OLIVEIRA SILVA MENEZES, em face de CAST PARTICIPAÇÕES S/A.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, de ambas as demandas, a ação declaratória (5000554-33.2020.8.13.0672) e a ação de cobrança (5013385-50.2019.8.13.0672), nos moldes do art. 485, VII, CPC, condenando a parte agravante ao pagamento das custas e dos honorários, os quais foram arbitrados, para ambas as demandas juntas, na quantia total de R\$ 4.500,00, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 8º, CPC. Por fim, determinou a juntada de cópia da presente decisão nos autos da ação de cobrança (5013385-50.2019.8.13.0672).

Acórdão: acolheu a preliminar de *error in procedendo*, suscitada de ofício, para decretar a nulidade parcial da sentença recorrida, especificamente em relação à fixação dos honorários advocatícios. Em razão disso, ficou prejudicado o exame das razões recursais das Apelações interpostas pela parte agravante e pela parte agravada, nos tópicos que versam sobre os honorários advocatícios. No mérito, negou provimento às Apelações interpostas. No mais, condenou cada uma das partes ao pagamento das custas relativas ao recurso interposto por cada parte e, de ofício, fixou os honorários de ambas as ações da seguinte forma: 1) em relação à ação declaratória (5000554-33.2020.8.13.0672), condenou a parte agravada, CAST PARTICIPAÇÕES S/A, ao pagamento de honorários, que foram fixados em R\$ 90.000,00; e, 2) em relação à ação de cobrança (5013385-50.2019.8.13.0672), condenou a parte agravante ao pagamento de honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à casa.

Embargos de declaração: opostos, em decisão unipessoal não foram conhecidos, porquanto intempestivos.

Recurso especial: alega violação do art. 1.022, CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que: i) o TJ/MG fixou honorários advocatícios em ação extinta, sem julgamento do mérito, mesmo sem atuação do advogado da parte recorrida e é incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários quando, apesar da revelia, a parte sair vencedora na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, na hipótese, não ocorreu; e, ii) o TJ/MG não reconheceu a abusividade da cláusula arbitral em contrato de adesão, mesmo diante da hipossuficiência da parte recorrente e da imposição de condições que dificultam o acesso à justiça, divergindo de outros julgados que, em situações semelhantes, afastaram a cláusula arbitral; e, iii) o TJ/MG considerou intempestivos os Embargos de Declaração opostos pela parte recorrente, adotando entendimento diverso desta Corte, que consolidou a orientação de que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração se inicia com a disponibilização da íntegra do acórdão, e não da sua publicação.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto intempestivo.

Agravo interno: sustenta que os embargos de declaração opostos contra a decisão do TJ/MG eram tempestivos e por isso o recurso especial também é tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Examina-se agravo interno interposto por LEANDRO OLIVEIRA SILVA MENEZES, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.

2. Nos presentes autos (e-STJ fl. 385), consta Certidão informando que o acórdão da Apelação foi disponibilizado em 20/3/2025 e considerado publicado em 21/3/2025.

3. No dia 1/4/2025, a parte agravante opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 389-398), mas houve determinação do TJ/MG para que ela se manifestasse a respeito da intempestividade recursal (e-STJ fl. 421).

4. Na sequência, em decisão unipessoal, o TJ/MG decidiu que os embargos opostos pela parte agravante eram intempestivos (e-STJ fls. 429-430), no seguinte sentido:

“Com efeito, o embargante foi intimado do acórdão embargado em 21/03/2025 (sexta-feira).

Assim, o início da contagem do prazo recursal ocorreu no primeiro dia útil seguinte, isto é, 24/03/2025 (segunda-feira). Contando-se 05 dias úteis, o prazo final para o recurso se deu em 28/03/2025 (sexta-feira).

Ocorre que, ao recorrer do acórdão apenas em 01/04/2025, às 15h13min (conforme atesta o recibo de protocolização), o embargante apresentou seu recurso fora do prazo recursal.

Com tais razões de decidir, e com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso, por ser intempestivo.”

5. Passo seguinte, a parte agravante interpôs recurso especial (e-STJ fls. 433-440), alegando, preambularmente, a tempestividade recursal.

6. No entanto, como consignado na decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, a petição de Recurso Especial foi protocolizada somente em 15/5/2025 (e-STJ fls. 482-484).

7. Diante desse quadro fático, nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a decisão monocrática da Presidência merece ser reformada, uma vez que se baseou em premissa equivocada quanto à intempestividade dos Embargos de Declaração e, por consequência, do Recurso Especial.

8. Malgrado o inconformismo da parte agravante, tudo o que há nos autos foi devidamente analisado pela Presidência desta Corte quando proferiu a decisão agravada e considerando a própria decisão do TJ/MG, não há como ser afastada a intempestividade.

9. Assim, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.009 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494790-0

Número de Origem:

10000242159523001

10000242159523002

50133855020198130672

10000242159523003

10000242159523004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA SILVA MENEZES

ADVOGADO : ROGER LUIZ COTA LANZA - MG070023

AGRAVADO : CAST PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS : ARTHUR JUAN MORAGAS - MG153900

ERICA BELLETATO CARDOSO - SP235364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA SILVA MENEZES

ADVOGADO : ROGER LUIZ COTA LANZA - MG070023

AGRAVADO : CAST PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : ARTHUR JUAN MORAGAS - MG153900

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026